

RELATORA DO ENSINO MÉDIO NO SENADO PROPÕE AVANÇOS E RETROCESSOS
EM RELAÇÃO AO TEXTO APROVADO NA CÂMARA

A senadora Dorinha Seabra, relatora do PL 5.230/2023, que trata da reforma do ensino médio, apresentou na tarde de ontem (10) seu parecer com uma minuta de substitutivo para análise na Comissão de Educação e Cultura do Senado.

De forma geral, houve avanços e retrocessos na formulação da relatora, assim sintetizados:

PONTOS POSITIVOS	PONTOS NEGATIVOS
1. Vincula a expansão das matrículas integrais às metas e prazos do PNE. 2. Reforça o caráter de oferta presencial, admitindo tecnologias da informação apenas em regime de presencialidade e mediante regulamento, e a oferta a distância “em casos de excepcionalidade emergencial temporária reconhecida pelas autoridades competentes.” 3. Exclui os cursos de aprendizagem (ex: Pronatec) e trabalhos voluntários diversos da composição curricular do ensino médio, mantendo, no caso dos currículos de tempo integral, a possibilidade de agregar parte dos trabalhos previstos nas leis do Estágio e do Aprendiz, além de projetos de extensão e iniciação científica. 4. Proíbe a exclusão de conteúdos curriculares da BNCC na oferta escolar, porém dá ampla autonomia aos sistemas para definir as cargas horárias das disciplinas conforme a extensão das avaliações em larga escola. 5. Inclui o espanhol como disciplina curricular ao lado do inglês, além de possibilitar a oferta de outras línguas estrangeiras mediante critérios definidos pelos sistemas. 6. Estabelece a BNCC como única área de avaliação institucional, inclusive para o ENEM. 7. Obriga os estados a manterem escolas de ensino médio no período noturno em municípios que apresentarem demanda manifesta e comprovada de vagas (presencial ou EJA).	1. Reduz a carga horária da formação geral básica para 2.200h anuais (73% do curso), ante 2.400h (80%) definida pela Câmara dos Deputados. 2. Mantém a fragmentação (dicotomia) dos itinerários em relação a formação geral básica, e aumenta a carga horária da parte diversificada de 600h (texto da Câmara) para 800h, em detrimento da FGB. 3. Mantém a terceirização/privatização do itinerário V (formação técnica). 4. Restringe o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento dentro dos itinerários previstos nos incisos I a IV do art. 36 da LDB, conforme havia sido aprovado na Câmara dos Deputados. 5. Desconsidera a oferta da língua espanhola a partir do 6º ano do ensino fundamental, como proposto pela CNTE. 6. Mantém o notório saber no art. 61 da LDB, embora aponte para a normatização nacional e excepcional da contratação desses profissionais para atuarem no itinerário da formação técnica-profissional. 7. Mantém a formação de professores vinculada à BNCC.

O quadro a seguir faz um comparativo integral entre o texto da Lei 13.415/17 e os substitutivos da Câmara e do Senado, com breves opiniões da CNTE para cada dispositivo.

Esperamos avançar no debate do Senado para melhorar o texto da relatora, e assim construirmos o ensino médio que o Brasil tanto almeja.

Brasília, 11 de junho de 2024

Diretoria da CNTE

TEXTO DA LEI Nº 13.415/2017	PL 5.230-A/2023 APROVADO NA CÂMARA	PL 5.230/2023 PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO SENADO (10/06/2024)	AValiação CNTE
Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, a fim de definir novas diretrizes para o ensino médio e dispor sobre sua implementação; e altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a fim de incluir os estudantes das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o Poder Público nas iniciativas de que tratam.	Mantém a abrangência legal do substitutivo da Câmara e revogando o Programa de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio de Tempo Integral, previsto na Lei 13.415, que foi substituído pelo Programa de Escola de Tempo Integral (para toda a educação básica), conforme a Lei 14.640/23.
<i>A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:</i>	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	“Art. 24. I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	“Art. 24. I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	Parecer da relatora no Senado mantém a expansão da carga horária integral do ensino médio vinculada aos prazos e metas do PNE e prevê que 70% do currículo integral se volte para a formação geral básica e 30% para os itinerários formativos, nos três anos de curso.
..... § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de	 § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deste artigo será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas,	 § 1º A carga horária mínima anual para o ensino médio, de que trata o inciso I do caput, será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e	No texto da Câmara, a formação geral básica compreende 80% da carga

ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. § 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.	considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação. 	quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação. § 3º Na ampliação de carga horária para atender o previsto no § 1º, será mantida a seguinte distribuição da carga horária mínima total do ensino médio: I – 70% (setenta por cento) para a formação geral básica estabelecida no art. 35-B e no art. 35-C; II – 30% (trinta por cento) para os itinerários formativos estabelecidos no art. 35-B e no art. 36.” (NR)	horária dos cursos parciais (1.000h anuais).
Art. 26. § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. § 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput .		“Art. 26. § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o caput.	O parecer do Senado apenas ajusta a redação do § 7º do art. 26 da LDB, incluído pela Lei 13.415/17. A CNTE propõe a oferta opcional da língua espanhola a partir do 6º ano do ensino fundamental (§ 5º), porém a sugestão não foi acatada pela relatora.
“Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias; IV - ciências humanas e sociais aplicadas.	REVOGA O ART. 35-A, REALOCANDO E ALTERANDO PARTE DOS CONTEÚDOS NOS ARTS. 35-B, C e D	REVOGA O ART. 35-A, REALOCANDO E ALTERANDO PARTE DOS CONTEÚDOS NOS ARTS. 35-B, C e D.	Esse artigo que trata da BNCC marcou fortemente a dicotomia entre a formação geral básica e a parte diversificada do currículo (itinerários formativos), limitando em 1.800h a BNCC, definindo apenas português e matemática como disciplinas obrigatórias

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. § 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. § 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. § 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. § 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. § 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular. § 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e			nos três anos do ensino médio e restringindo o inglês como única língua estrangeira obrigatória. Os artigos 35-B, C e D propostos pela Câmara e Senado, a partir do texto original apresentado pelo Executivo (art. 35-A do PL 5.230/23), amenizam em parte esses dispositivos da Lei 13.415/17, porém há diferenças substanciais entre as duas proposições legislativas.
--	--	--	---

socioemocionais. § 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.”			
	“Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos. § 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos: I - promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem; II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social; III - reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e IV - articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional. § 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento	“Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos. § 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos: I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem; II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social; III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional; e V – fortalecimento das relações entre componentes curriculares, de modo	O projeto original do Governo articulava melhor a FGB e a parte diversificada do currículo, prevendo a oferta de todos os conteúdos curriculares (disciplinas) num mínimo de 2.400h de parte geral (BNCC), além de integrá-los à parte diversificada do currículo. O texto da Câmara e o parecer da relatora no Senado apontam para a fragmentação entre a formação geral e os itinerários, embora esse último atente para a necessidade de oferta escolar equilibrada, sem excluir quaisquer componentes curriculares (inciso V). Isso, todavia, dependerá de como ficará a BNCC. O § 3º do parecer da relatora

	integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, por sua integração comunitária no território, por sua participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável. § 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino. § 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem: I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio; II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.”	equilibrado e sem a exclusão de quaisquer deles, por meio de planejamento e execução didático-pedagógica cooperativa. § 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional; pela integração comunitária no território; pela participação cidadã; e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável. § 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, na forma do regulamento, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária reconhecida pelas autoridades competentes. § 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão, na forma do regulamento, reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, tais como estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; aprendizagem profissional, conforme a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000; e	no Senado melhora a redação da Câmara em relação a obrigatoriedade da oferta presencial do ensino médio, admitindo-se tecnologias da informação apenas em regime de presencialidade e mediante regulamento, e a oferta a distância “em casos de excepcionalidade emergencial temporária reconhecida pelas autoridades competentes.” O § 4º do parecer da relatora no Senado também melhora o texto da Câmara ao retirar da composição curricular dos cursos de tempo integral a conclusão de cursos de aprendizagem (ex: Pronatec) e trabalhos voluntários diversos. Poderão, no entanto, conforme regulamentação, serem contabilizados nos currículos de tempo integral os trabalhos previstos nas leis do Estágio e do Aprendiz, além de projetos de extensão e iniciação científica.
--	---	---	---

		participação comprovada em projetos de extensão universitária e de iniciação científica.”	
	“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei. Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.”	“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.200 (duas mil e duzentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei. Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, quando se tratar de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), a carga horária total da formação geral básica prevista no caput poderá ser, a critério dos sistemas de ensino, aproveitada para o aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida, da seguinte maneira: I – até 200 (duzentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas; II – até 400 (quatrocentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.”	A proposta de substitutivo do Senado retrocede gravemente na composição das cargas horárias da formação geral básica e dos itinerários formativos. No caso da FGB, que compreende os componentes da BNCC, é fixado o limite máximo de 2.200h para sua oferta, observado o disposto no § 1º do art. 35-D. Apesar desse tempo ser maior que o fixado na Lei 13.415, ele fica abaixo do mínimo de 2.400h aprovado pela Câmara. Quanto à oferta dos itinerários, a relatora do Senado propõe aumentar de 600h (texto da Câmara) para 800h no mínimo o tempo curricular, podendo chegar, no caso da formação técnica-profissional, a 1.000h e 1.200h, conforme incisos I e II do parágrafo único deste artigo, caso haja conexão de conteúdos da BNCC com a parte específica.
	“Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho	“Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho	Esse artigo trata especificamente da BNCC, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de

	Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química; IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia. § 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o caput deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica. § 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas. § 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.”	Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, língua espanhola, arte e educação física; II – matemática e suas tecnologias; III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química; IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia. § 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o caput deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica. § 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas. § 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar línguas estrangeiras adicionais, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. § 4º Os sistemas de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em substituição à língua inglesa ou à língua espanhola previstas no inciso I do caput, caso se comprove a impossibilidade de oferta de uma delas como terceira língua, nas unidades escolares localizadas em região que atenda a pelo menos 1 (um) dos seguintes critérios:	Educação aprovadas em 2018. Porém não determina a revisão do documento, sendo que apenas as diretrizes para os itinerários formativos contam com prazo para aprovação pelo CNE até dezembro de 2024, o que nos parece bastante exíguo. Apesar de o art. 35-B, § 1º, V do parecer da relatora no Senado proibir a exclusão de conteúdos curriculares, ficará a cargo de cada sistema de ensino definir a distribuição da carga horária dos componentes, ficando os mesmos condicionados à extensão dos exames de avaliação em larga escala. O texto preliminar do Senado incorpora o espanhol no currículo da BNCC, atendendo uma das principais reivindicações da Consulta Pública organizada pelo MEC em 2023. Outras línguas estrangeiras poderão ser ofertadas pelos sistemas de ensino, observados os critérios dispostos nos §§ 3º a 5º.
--	---	--	---

		I – faça fronteira com países vizinhos, admitida nesse caso a adoção do ensino da língua oficial desse país fronteiriço, caso não seja a língua espanhola; II – apresente características históricas, demográficas, sociais ou econômicas fortemente influenciadas pela cultura e pelo idioma de outro país; III – apresente fluxo significativo e predominante de pessoas e bens de país estrangeiro específico, de forma que o estudo de seu idioma seja fundamental para o desenvolvimento da região. § 5º A oferta prevista no § 4º será realizada mediante justificativa baseada em consultas públicas, com envolvimento das comunidades escolares e aprovação do respectivo Conselho Estadual de Educação.”	
“Art. 36 . O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias; IV - ciências humanas e sociais aplicadas; V - formação técnica e profissional. § 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios	“Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases: IV - ciências humanas e sociais aplicadas; e V - formação técnica e profissional,	“Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases: IV – ciências humanas e sociais aplicadas; e	Esse artigo traz ao menos quatro mudanças substanciais em relação ao texto aprovado na Câmara, sendo elas: 1) aumenta a carga horária dos itinerários de 600h para 800h, diminuindo a FGB de 2.400h para 2.200h, além das possibilidades de aproveitamento de conteúdos da BNCC na formação técnica-profissional; 2) restringe o aprofundamento

estabelecidos em cada sistema de ensino. I - (revogado); II - (revogado); § 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput . § 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. § 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput , em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo	organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC) referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36- C e 36-D desta Lei. § 1º (Revogado). § 1º-A Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput deste artigo. § 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional. § 2º-B O Ministério da Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, que orientará sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos,	V – formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A, e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36- C e 36-D desta Lei. § 1º-A. Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput deste artigo. § 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem no mínimo 2 (dois) itinerários formativos, contemplando aprofundamento e integração de estudos com ênfase em áreas do conhecimento diferentes, dentre aquelas definidas nos incisos I a IV do caput deste artigo. § 2º-B. O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados	integral de todas as áreas do conhecimento dentro dos itinerários previstos nos incisos I a IV, exceto da formação técnica-profissional, estabelecendo integração com ênfase em áreas definidas pelos sistemas; 3) estabelece a BNCC como única área de avaliação institucional, retirando os itinerários previstos no texto da Câmara; e 4) obriga os estados a manterem escolas de ensino médio no período noturno nos municípios que apresentarem demanda manifesta e comprovada de vagas (presencial ou EJA). No mais, o texto preliminar do Senado mantém (i) a oferta mínima de 2 itinerários por escola; (ii) a previsão de diretrizes curriculares nacionais para cada itinerário formativo, respeitadas as especificidades da educação indígena e quilombola e (iii) a terceirização/privatização do itinerário V (formação técnica-profissional), nos termos do § 6º.
---	---	---	---

Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. § 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. § 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. § 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. § 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: I - demonstração prática; II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; V - estudos realizados em instituições de	reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola. § 2º-C A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no caput do art. 35-D desta Lei e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo. § 2º-D Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos. § 3º (Revogado). § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo. § 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação. I – (revogado); II – (revogado). § 8º (Revogado). § 9º (Revogado). § 10. (Revogado). § 11. (Revogado). I - (revogado); II - (revogado); III - (revogado); IV - (revogado); V -	nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola. § 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no caput do art. 35-D desta Lei. § 2º-D. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos. § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo. § 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação. § 8º-A. Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos uma escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada	
---	---	--	--

ensino nacionais ou estrangeiras; VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. § 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput .”	(revogado); VI - (revogado). § 12. (Revogado).”	para matrícula de alunos nesse turno.	
O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º : “Art. 44. § 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.”	“Art. 44. § 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas: I - na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei; e II - nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio.”	Art. 44. § 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei.”	O parecer da relatora no Senado mantém o conteúdo do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem vinculado à BNCC, alterando o texto da Câmara. E a CNTE tem acordo com a proposta da relatora.
O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 61. IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V	SEM CORRESPONDÊNCIA	Art. 61. IV – profissionais com notório saber, mesmo sem titulação acadêmica específica, com experiência reconhecida no campo profissional correspondente, para atuar no itinerário de formação técnica e profissional, em caráter excepcional e mediante justificativa do sistema de ensino, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação e respectivo Conselho Estadual de Educação.	Embora o parecer preliminar do Senado mantenha o notório saber como parte integrante do art. 61 da LDB (coisa que a CNTE é contra), há um apontamento para a regulamentação nacional sobre a forma de contratação desses profissionais, em caráter excepcional, o que poderia contemplar também a exigência de formação pedagógica complementar para

do caput do art. 36; V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.			esses profissionais. Porém, a relatora não avançou neste sentido.
“ Art. 62 . A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. § 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.”			Fica mantido o § 8º do art. 62, que instrumentaliza parte das diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial em nível superior de profissionais do magistério da educação escolar básica, aprovada recentemente pelo CNE (Resolução CNE/CP nº 4/2024).
	Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, deverão ser observados critérios de equidade de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.	Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, serão observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.	Mantido texto da Câmara, nos termos do projeto original do Executivo.
	Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular do ensino médio, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das	Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica,	Mantido texto da Câmara, nos termos do projeto original do Executivo.

	modalidades da educação básica, reconheça: I - as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e II - as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.	garantirão que a oferta curricular do ensino médio reconheça: I – as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e II – as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.	
	Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei. § 1º O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o caput deste artigo. § 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.	Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei. § 1º O Ministério da Educação prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal e estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o caput deste artigo. § 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei. § 3º Os sistemas estaduais e distrital de educação, com apoio do Ministério da Educação, estabelecerão políticas,	Mantido texto da Câmara, nos termos do projeto original do Executivo, acrescido os §§ 3º e 4º que tratam, respectivamente, da oferta de formação continuada aos professores do ensino médio e da fiscalização e controle das políticas públicas do ensino médio por parte do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas da União e dos Estados e do Ministério Público Federal e Estadual.

		programas e projetos de formação continuada dos docentes de ensino médio, que incluam orientações didáticas e reflexões metodológicas relacionadas ao novo formato dessa etapa da educação básica. § 4º A implementação das disposições desta Lei será monitorada, de forma contínua e tempestiva, pelos órgãos de fiscalização e controle da União e dos respectivos Estados.	
	Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma: I - até o final de 2024, o Ministério da Educação, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); II - no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).	Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma: I – até o final de 2024, a União, por meio do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, estabelecerá diretrizes nacionais de aprofundamento para todas as áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; II – no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino iniciarão a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.	O texto preliminar do Senado inclui o CNE, ao lado do MEC, no trabalho de elaboração das diretrizes curriculares nacionais voltadas para os itinerários formativos. O novo currículo do ensino médio passará a valer integralmente no início do ano letivo de 2025.
		Art. 6º Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de	É mantida a proposição do projeto do Executivo, haja vista o parecer da relatora no Senado sugerir a revogação dos arts. 13 a 20 da Lei 13.415, que tratam do

	SEM CORRESPONDÊNCIA	que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos pactuados, até a data de publicação desta Lei. Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá os procedimentos para as transferências e a gestão da Política de que trata o caput até a finalização dos termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.	programa de fomento federal às redes de ensino médio integral dos estados.
	Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º § 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.”	Art. 7º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º § 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.”	Mantido integralmente o texto da Câmara dos Deputados.
	Art. 7º O caput do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 8º O caput do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte	Mantido integralmente o texto da Câmara dos Deputados.

	“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.” 	redação: “Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.” 	
	Art. 8º O inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f: “Art. 2º I - f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;” 	Art. 9º O inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f: “Art. 2º I – f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;” 	Mantido integralmente o texto da Câmara dos Deputados.
	Art. 9º O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), produzirá efeitos a partir de 2027.	Art. 10. O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos desta Lei, produzirá efeitos a partir de 2027.	Mantido integralmente o texto da Câmara dos Deputados, referente ao Enem.
Art. 8º O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº			Fica mantido o texto da Lei 13.415.

5.452, de 1º de maio de 1943 , passa a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 318 . O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.”			
Art. 9º O caput do art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII: “Art. 10. XVIII - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 .			
Art. 10. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 , passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 16. § 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as sete e as vinte e uma horas. § 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no caput , para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação. § 4º As inserções previstas no caput destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de			Fica mantido o texto da Lei 13.415.

programas e ações educacionais.”			
Art. 11. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.			Fica mantido o texto da Lei 13.415, já incorporado nas resoluções do CNE, desde 2019.
Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.			REVOGADO
Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo: I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas; II - metas quantitativas; III - cronograma de execução físico-financeira; IV - previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases			TODOS REVOGADOS

programadas.

Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei de acordo com os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, devendo ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei no 9.394, de 20 dezembro de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput .

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do **caput** deste artigo poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional), das escolas públicas participantes da Política de Fomento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.640, de 2023\)](#)

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 15. Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 13 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 13.

Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 13 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta-corrente específica.

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse,

execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro. [\(Redação dada pela Lei nº 14.640, de 2023\)](#)

§ 2º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a realizar a execução descentralizada dos recursos financeiros recebidos em decorrência do disposto nesta Lei, por meio de repasse às unidades escolares. [\(Incluído pela Lei nº 14.640, de 2023\)](#)

Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 .

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 13 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de

empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 22. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005. Brasília, 16 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República. MICHEL TEMER <i>José Mendonça Bezerra Filho</i>			
	Art. 10. Ficam revogados o art. 35-A e os incisos I e II do § 6º e os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).	Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos: I – da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: a) art. 35-A; b) § 1º do art. 36; c) § 3º do art. 36; d) incisos I e II do § 6º do art. 36; e) § 8º do art. 36; f) § 10 do art. 36; g) § 11 do art. 36; e h) § 12 do art. 36; II – arts. 12 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017; III – art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.	
	Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 20 de março de 2024. Deputado MENDONÇA FILHO Relator	Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. CE – Senado Senador Flávio Arns, Presidente Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora	